

## **Justiça de Transição e Democracia: apontamentos sobre a agenda brasileira.**

**Sabrina Steinke\***  
**Inara Bezerra Ferreira de Sousa\*\***

### **RESUMEN**

O Brasil, em 2015, completa 30 anos de democracia ininterrupta, após um período de 21 anos de intervenção civil-militar no Estado. O golpe de 1964 deixou marcas profundas na sociedade brasileira, traumas que ainda não estão sanados, reverberando em um processo de transição democrática paulatino e peculiar. É objetivo deste texto comentar acerca da agenda transicional brasileira, pontuando questões que abarcam os principais *totens* que reverberam na jovem e conflituosa democracia brasileira.

A implantação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) por meio da Lei nº 12.528 de 18/11/2011 representa, por um lado a trajetória custosa e paulatina no que tange a justiça de transição no Brasil, e por outro as disputas sociais e políticas no campo da memória. Desde a promulgação da Lei de Anistia em 1979 – e depois com a redemocratização –, a sociedade vem lidando com esse passado dolorido de formas distintas, é, também sobre essas experiências que esse artigo trata: o processo de justiça de transição no Brasil e suas peculiaridades.

---

\*Doutoranda em História Social pela Universidade de Brasília – UnB, Mestre em História pela PUC/RS. Atua nos temas: Operação Condor, ditaduras do Cone Sul, conexões repressivas, justiça de transição. steinkesabrina@gmail.com

\*\*Mestre em História Social pela Universidade de Brasília – UnB, Professora da Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEE/DF. Atua nos temas: história e imprensa, democratização, justiça de transição. inarabfsousa@gmail.com

## **Justiça de Transição e Democracia: apontamentos sobre a agenda brasileira.**

A implantação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) por meio da Lei nº 12.528 de 18/11/2011 reverbera a trajetória custosa e paulatina no que tange a justiça de transição no Brasil. Desde a promulgação da Lei de Anistia em 1979 – e depois com a redemocratização –, a sociedade vem lidando com esse passado dolorido de formas distintas, e notavelmente existe uma disputa pela memória. Por outro lado, não existe um modelo transicional que possa ser copiado e implantado em todas as situações; as sociedades têm suas peculiaridades e o modo como vivenciaram as experiências ditatoriais acabam por refletir na maneira como ocorre o processo de transição. As ditaduras mais recentes no Cone Sul foram de segurança nacional e estrearam um *modus operandi* diferenciado das experiências anteriores de supressão democrática. O Brasil passou 21 anos sob ditadura, ainda hoje, em 2015, ou seja após 30 anos da restauração democrática estamos em processo de transição. É sobre esse processo que trata este artigo, principalmente nas ações promovidas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

### *Justiça de transição*

Entendemos como “justiça de transição” um caminho necessário para consolidar democracias. É também um enfrentamento entre passado e presente com vistas ao futuro. Um complexo conjunto de ações que objetivam a recuperação da confiança entre cidadãos e Estado, a justiça de transição visa, entre outros objetivos, deixar claro que as instituições estatais devem proteger os cidadãos e não violar os seus direitos. As experiências vivenciadas no Brasil entre 1964 e 1985 foram traumáticas, enfrentar e assumir a violência praticada por meio do terrorismo de Estado é parte essencial para que a democracia se concretize de fato. A justiça de transição está diretamente ligada as políticas de memória de um Estado. Estado esse, que escolhe, politicamente, o que lembrar e o que esquecer.

O campo da justiça de transição está em processo de efetivação, assim como as próprias transições, dessa forma, não há um modelo que possa ser seguido. Em primeiro lugar é preciso entender que justiça de transição é um campo diferente do que o de direitos humanos. *A priori* a justiça de transição abarca responder as graves violações aos direitos humanos cometidas pelo Estado em situação de exceção. Obviamente que esse termo contempla outras frentes, como a de reparação e de memória. Conforme Arthur (2011, p. 116), “essas concepções de justiça reuniram diferentes respostas para as violações de direitos humanos do passado, repousadas sobre duas metas normativas: alcançar justiça para as vítimas e atingir uma ordem democrática mais justa”.

Intrínseco nesse conceito que a justiça de transição é ligada a períodos de transformação política. Teitel define três fases para a justiça de transição, são elas: a primeira com o pós-guerra em 1945 por meio do Tribunal de Nüremberg que reverberou a vitória da justiça transicional no campo do Direito Internacional; a segunda fase atrelada ao colapso e desintegração da União Soviética que culminou com processos simultâneos de democratização em diversos lugares do mundo; a terceira fase a autora chama de “justiça transicional estável”, representa a expansão e normalização da justiça de transição (Teitel, 2011.). Conclui a autora:

“[...] a justiça transicional compõe uma parte importante de um desenvolvimento político mais amplo na história internacional recente. Assim, na Fase I, a justiça transicional aderiu ao cumprimento dos direitos

jurídicos, associado aos ideais liberais do Estado de Direito. Contudo, a medida que o tempo passou, essas suposições normativas foram desafiadas, e tendências similares surgiram tanto na justiça transicional, quanto numa discussão mais ampla a respeito do conceito do Estado de Direito.” (Teitel, 2011: 150).

Percebemos que na terceira (e atual) fase da justiça de transição já alcançamos um caráter histórico, ou seja, o debate é para além de jurídico e político. É consenso entre pesquisadores da temática que as ocorrências das Américas nos últimos anos são responsáveis por alçar novas perguntas e compreender a diversidade de formas de justiça e principalmente perceber como se dá o processo de transição para democracia e a justicialização desses processos. É possível, por meio, dessas experiências das Américas apreender como se dá a aplicabilidade das políticas de memória na singularidade da transmutação de um sistema ditatorial para uma democracia.

Existe um desafio duplo para as sociedades que passaram por supressão violenta da democracia, como é o caso dos países do Cone Sul, a violência foi exercida pelo Estado, patrocinada e difundida por agentes estatais, então essas sociedades devem reconstruir-se ao mesmo tempo que reconstroem a estrutura de Estado (Filho, Abrão, Torelly, 2013).

Segundo Zamora (2013:21) “A Justiça Transicional é o marco pelo qual são analisadas as relações entre história, memória e justiça”. Entendemos que a justiça de transição não tem um “modelo” de aplicabilidade, porém, tem pressupostos. Se concretiza por meio da mudança de regimes autoritários ou ditatoriais para regimes democráticos. A justiça de transição é um embate político entre cidadãos, onde diferentes atores se enfrentam conforme as atividades que exerceram no período de exceção e que exercem no regime ditatorial.

A justiça de transição se calça no fazer justiça, ou seja estabelecer responsabilidades, comprovar delitos, no caso das sociedades que tem de lidar com um passado traumático, como as do Cone Sul, essa via judicial começa se amalgamar com as políticas de memória e a reconstrução do passado histórico. Nesse ponto, cada sociedade vai aplicar a justiça transicional ao seu modo, comportando as disputas internas pela memória e adaptando esse processo de transição de acordo com os agentes responsáveis pelo que deve ou não ser lembrado e como deve ser lembrado. Não podemos ser ingênuos, e apontar que os processos transicionais seguem um modelo padrão de aplicabilidade, as agendas de consolidação democrática contém características específicas, mas os países que vivenciam esse processo o adaptam conforme a sua realidade política.

É importante ressaltar que entendemos a política de memória, neste ensaio, como parte do processo de transição, é uma política de memória da repressão, diferente das políticas de memória do Estado aplicadas até esse momento. Se diferenciam essas políticas no campo de disputa, pois em geral, as sociedades entendem de maneira maniqueísta as reverberações dos anos ditatoriais, até para se isentar de responsabilidade, como por exemplo a mitificação dos “*dos demonios*” na Argentina logo após a restauração democrática em 1983. Portanto, neste ensaio quando falamos de política de memória, é da política de memória acerca dos anos de repressão.

### *Justiça de transição no Brasil*

É comum apontar a política de memória sobre a repressão brasileira como a do esquecimento. Porém, essa afirmação, geralmente, é feita com base em análise comparativa com os demais países do Cone Sul, e comparações exigem um empenho

acadêmico e científico rigoroso, ou podemos cometer equívocos importantes. Para conseguir uma comparação é preciso elencar categorias que sejam equivalentes, portanto não é intuito deste ensaio comparar as experiências, ou apontar como “atrasado” o processo de justiça transicional brasileiro, pois conforme já pontuado, apesar de pressupostos gerais de transição política pautada pela justiça, não trabalhamos com a perspectiva de “modelo transicional”, nosso olhar é pautado no processo experimentado pela e na sociedade brasileira. Nesse sentido o processo transicional brasileiro é peculiar e cursa uma trajetória diferente das demais.

Os embates pela memória se distinguem conforme as experiências vivenciadas no período de exceção, bem como, nos períodos posteriores. Podemos dizer que o processo transicional do Brasil teve início antes do fim da ditadura, com a revogação dos Atos Institucionais e a implantação da Lei de Anistia em 1979. Conforme Filho, 1979 foi quando o Estado de Exceção se encerrou no Brasil, por meio da revogação dos atos institucionais,

[...] é mais do que evidente que a ditadura acabou antes de 1985, pois os atos de exceção foram revogados a partir do início de 1979. Desde então, restabeleceu-se um Estado de Direito no país. Claro, marcado pelo que se denominou – e com razão – de “entulho autoritário”, leis impostas por atos ditatoriais ou aprovadas sob sua ameaça (FILHO, 2015:241).

Dito isso, concordamos com o autor que o processo de transição democrática começa em 1979 com a Lei de anistia, principalmente, e que a ditadura só vai ser encerrada em 1988 com a aprovação de uma nova Constituição, porém é preciso estar atento para as questões que muitas vezes ficam subentendidas, como por exemplo declarar que um regime “acabou” e um novo começa, no campo social e político (e jurídico, muitas vezes) as coisas não acontecem imediatamente. Portanto quando apontamos um fim é para sinalizar momentos emblemáticos do processo histórico, sem desconsiderar as ocorrências que causaram tal evento, bem como as reverberações.

Entre as particularidades da transição brasileira apontamos o restabelecimento do Estado de Direito não ser associado a restauração da democracia, “Entre 1979 e 1988, assistir-se-ia a uma transição democrática, que assim pode ser chamada por ter desembocado em um reconhecido regime democrático” (Filho, 2015:241). Partindo do pressuposto que a Lei de Anistia encerra juridicamente o estado de exceção, e proporciona um primeiro sinal de abertura política. Obviamente sabemos que em outros campos a situação permaneceu a mesma.

A justiça transicional em nosso país é, por muitos, considerada “tardia”: o fim oficial do regime ditatorial se deu em 1985, a nova Constituição foi aprovada em 1988, só em 2001 tivemos a criação da Comissão de Anistia, e em 2011 a Comissão Nacional da Verdade. Não significa, entretanto, que nosso processo de transição seja ineficiente ou “atrasado”.

Temos, como exemplo, um retrato da Argentina, que imediatamente após o fim da ditadura em 1983 teve o julgamento das juntas militares, responsáveis pelos sete anos de terror no país, além da produção do relatório *Nunca Más* pela Comissão Nacional sobre o Desaparecimentos de Pessoas (CONADEP), e, mesmo assim, ainda hoje encontra-se em processo de justiça de transição – houve avanços e retrocessos na legislação e no modo de aplicá-la, mas ainda não podemos afirmar que a sua democracia está completamente consolidada, ou que tenha completado o processo transicional, muitos julgamentos ainda estão ocorrendo e muitos eventos não foram revelados.

De maneira análoga ao processo ocorrido na Argentina – assim como no Uruguai, Chile e em outros países que passaram por regimes autoritários – estamos

nos encaminhando para uma compreensão mais detalhada dos acontecimentos, como parte essencial do processo de transição e da experiência democrática, ao modo como a sociedade e a política brasileira dão conta de tratar, como já comentamos é um embate político pela memória, político no mais amplo sentido do conceito.

A Comissão de Anistia implantada em 2001 tem papel fundamental na justiça de transição brasileira, bem como em dar substrato para a democracia que ainda está se consolidando, como argumentam Abrão e Torelly: “se compararmos a dimensão da reparação com as outras dimensões do processo transicional brasileiro, perceberemos ser esta não apenas melhor desenvolvida, como também ser aquela que funciona como eixo propulsor de todo processo” (2011, p.512).

Uma sociedade que vira as costas para seu passado, não terá uma democracia de fato e de direito. A Comissão de Anistia com suas ações – em diversas esferas – e resultados numerosos, foi essencial para a “preparação do terreno” de implantação da Comissão Nacional da Verdade. Esse foi um passo muito importante, que impulsionou a criação de diversas outras comissões pela verdade, o que demonstra o quanto a sociedade brasileira almeja desnudar o que aconteceu nos anos em que estivemos sob um regime de exceção. O que também deve ser ressaltado é que a luta por memória, verdade e justiça não é “bandeira” de determinados setores, mas sim de uma grande parcela da sociedade brasileira.

Entendemos as atividades da Comissão de Anistia como essenciais para o processo transicional brasileiro, já que por meio das suas atividades que a agenda de memória, verdade e justiça foi ampliada.

### *Comissão de Anistia e transição democrática*

A Comissão de Anistia foi criada em 2001, primeiro por medida provisória, e em 2002 com a promulgação da Lei n.º 10.559 passou a integrar a estrutura do Estado brasileiro. Está estruturada atualmente em três eixos: promoção da memória; reparação psíquica e reparação jurídica, esta última se subdivide em reparação simbólica e econômica. O objetivo geral da Comissão de Anistia é promover a reparação de violações a direitos fundamentais praticadas entre 1946 e 1988, tem uma agenda de reencontro do Brasil de hoje com o de alhures, e transmuta o entendimento da anistia enquanto esquecimento, pois volta suas atividades para a verdade, memória e justiça.

A reparação jurídica, primeira ação efetuada por este órgão do Estado brasileiro, contempla a individualidade, busca reconciliar cidadãos que tiveram violados seus direitos com o Estado, por meio do reconhecimento do erro. Além do pedido oficial de perdão, em alguns casos há reparação financeira. As violações efetuadas por meio do Estado contra um cidadão são violações que ofendem a sociedade como um todo, com base nesse viés em 2008 passaram a realizar-se sessões públicas de anistia em todo o Brasil. As chamadas “Caravanas da Anistia” tornaram o trabalho executado publicamente, com intuito de conscientizar as gerações nascidas na democracia do que se passou nos anos de exceção. De abril/2008 até julho/2015 foram realizadas 90 Caravanas de Anistia,

Retirar os julgamentos da Comissão de Anistia das paredes de mármore do Palácio da Justiça Raymundo Faoro, sede do Ministério da Justiça em Brasília, foi uma decisão corajosa, que rendeu muitos frutos. [...] Não era mais necessário ao cidadão buscar ao Estado para conhecer o trabalho da Comissão de Anistia. A Comissão de Anistia é que agora ia ao encontro da cidadania. (Cardoso e Abrão, 2012:23).

As Caravanas da Anistia reverberam um número significativo de novos depoimentos sobre as graves violações aos direitos humanos ocorridas nos tempos da ditadura brasileira. Essa ampliação de relatos culminou com a efetivação do eixo de promoção de memória, através do projeto “Marcas da Memória”. Este projeto promove a publicização dos relatos individuais com intuito de reflexionar e gerar aprendizado coletivo. Conforme aponta a própria Comissão de Anistia,

“fomentando iniciativas locais, regionais e nacionais que permitam àqueles que viveram um passado sombrio, ou que a seu estudo se dedicaram, dividir leituras de mundo que permitam a reflexão crítica sobre um tempo que precisa ser lembrado e abordado sob auspícios democráticos”. (Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, 2014).

As atividades para atender esses novos objetivos foram concentradas, então, em um projeto próprio, com viés de memória, o “Marcas da Memória” que se divide em quatro etapas, que são: audiências públicas; história oral; chamadas públicas de fomento a iniciativas da sociedade civil e publicações. Por meio destas quatro vertentes se promovem escutas públicas dos perseguidos políticos sobre a experiência vivenciada; entrevistas baseadas nos métodos da História Oral, que ficam disponíveis no Memorial da Anistia.

Também são selecionados por meio de chamadas públicas projetos de memória, preservação, divulgação e difusão, esses projetos são sem fins lucrativos e envolvem a produção de palestras, exposições, preservação de acervos, materiais didáticos, documentários, produções teatrais entre outros. Nesse âmbito documentários foram lançados e o projeto “Cinema pela Verdade” que leva para todos os estados brasileiros mostra de cinema com filmes e documentários que tratam dos eventos traumáticos vivenciados na ditadura.

Por fim, publicações que são coleções de livros acerca dos temas tratados pela Comissão de Anistia, todas as publicações são distribuídas gratuitamente, algumas contam com arquivo disponibilizado online para ser descarregado. Dentre essas publicações vários livros com debates atuais e inovadores sobre justiça de transição em seus amplos aspectos. Além de produção de livros de cunho didático para jovens.

Fica evidente que as atribuições da Comissão de Anistia enquanto instituição foram ampliadas no processo de consolidação da democracia e de justiça de transição. Como comentamos anteriormente, o conceito de justiça de transição tem pressupostos e um deles é restabelecer a confiança dos cidadãos com o Estado. O projeto Marcas da Memória presentifica os avanços no campo transicional brasileiro, esse projeto é uma resposta da Comissão de Anistia para os novos anseios da sociedade, em duas frentes, a dos perseguidos políticos que ao presenciar a efetivação de uma justiça reparadora se sentem mais confortáveis e confiantes no Estado que outrora violentou seus direitos fundamentais; ao mesmo tempo que impulsiona a sociedade como um todo a buscar a reconstrução desse passado.

Na ampliação das atividades de transição efetuadas pela Comissão de Anistia em 2012 foi lançado o projeto “Clínicas do Testemunho”. Esse projeto objetiva implantar núcleos de apoio e atenção psicológica aos afetados pela violência de Estado. Surgiu da constatação de que a violência praticada no período repressivo se perpetua no psíquico das vítimas, portanto o atendimento clínico às vítimas dos danos causados pela violência de Estado no Brasil é parte da busca de reparação plena.

Atualmente cinco instituições compõem a Rede Nacional Clínicas do Testemunho, realizaram mais de 4.000 atendimentos e capacitaram mais de 600 profissionais na temática da reparação psíquica e atingiram 2 mil pessoas em eventos públicos. É a primeira vez que o Brasil institui uma política pública de reparação

psíquica para vítimas de violência do Estado, colaborando assim, com as práticas de justiça transicional no aspecto de pactuar relações entre cidadãos vitimados e Estado.

Optamos por debater a agenda transicional brasileira por meio do caminho trilhado pela Comissão de Anistia, pois sua trajetória exemplifica a troca existente, quanto mais se fala, mais se quer saber. Quanto mais sabemos mais críticos nos tornamos. O processo de ampliação da Comissão de Anistia, que ultrapassa seu objetivo jurídico inicial para atender demandas de memória, demonstra que, apesar de diferente de outros países, nosso processo transicional vem sendo executado com sucesso, entendemos por sucesso a ampliação de atividades que buscam memória, verdade e justiça.

É sabido que várias iniciativas de memória, verdade e justiça foram difundidas e executadas fora do âmbito da Comissão de Anistia e do Estado, porém o objetivo deste ensaio é comentar as atividades institucionais aplicadas e dentre essas optamos por nortear o raciocínio pelas ações deste órgão.

A implementação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) se deu com substrato de iniciativas anteriores, ou seja, ao contrário dos vizinhos, o Brasil não teve como propulsor das políticas de memória e justiça transicional a CNV, mas sim, a lei de Anistia ainda em 1979, que aliás, é o que hoje “trava” a efetivação de algumas etapas transicionais reclamadas por vítimas e sociedade civil. A comissão da verdade “tardia” e seu relatório final, apontam que ainda precisamos amadurecer e enriquecer o debate sobre o passado recente. Esse enfrentamento, de fato, é paulatino e estamos distantes de uma democracia plena. Precisamos ampliar o acesso aos arquivos, bem como tratar de uma questão extremamente sensível no Brasil, que é a responsabilização e punição aos torturadores.

### *Considerações finais*

Conforme explicitado na obra *Direito à memória e à verdade* (2007, p. 17-18), é de extrema importância e necessário que as consultas em arquivos sejam ampliadas, dada a grande relevância dos depoimentos de familiares e vítimas para que as mortes e desaparecimentos sejam esclarecidos. Quem trata da temática ditadura militar, sabe que o “quebra cabeças” que precisamos montar sobre o processo histórico é muito espinhoso, e que há considerável dificuldade para encontrar documentos – nesse sentido entendemos como documentos qualquer “rastro” que possa ter sido deixado – que nos permitam reconstruir tais eventos. Dessa forma, o pesquisador precisa executar uma investigação o mais abrangente possível. Nesse sentido, com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 de 2011, que começou a vigorar em maio de 2012) ganhamos um fôlego, uma vez que muitos documentos puderam ser acessados integralmente – o que nos fornece, além de material para a reconstrução da memória de nosso país, uma nova agenda de trabalho nos arquivos.

Temos de presentificar os “ausentes” – mortos, desaparecidos e também revelar as violações aos direitos humanos. Vital indica que “nenhuma sociedade que tenha experimentado períodos de extrema violência, quer seja pela guerra, quer pela instalação de regimes totalitários, fica imune aos devastadores efeitos dessas situações” (Vital, 2011:246). Todos esses anos de invisibilidade do que realmente aconteceu durante a ditadura brasileira reverberam em ações violentas na atualidade. Não podemos permitir que violações aos direitos humanos sejam repetidas diariamente em nosso país, seja, por exemplo, nas prisões, ou na forma como os cidadãos são abordados pelas autoridades. Como expõe Vital: “Ainda hoje após 40 anos de período autoritário, esses efeitos se fazem sentir nas relações sociais, quer

evidenciado pelo desconhecimento sobre o ocorrido no período ditatorial, quer na banalização das práticas violentas de agentes policiais” (Vital, 2011:248-249).

Nesse ponto, vale ressaltar a questão do esquecimento. Conhecer a realidade dos fatos é um direito humano. Os familiares, amigos e companheiros de luta não podem permanecer sem saber o que passou com as pessoas que perderam a vida lutando pela democracia.

Também sabemos que memória e democracia andam de mãos dadas, e o quanto o campo de disputa propiciado pela memória é, também, de interesse político. Nesse sentido, Sarlo afirma sobre a mais recente ditadura na Argentina: “é evidente que o campo da memória é um campo de conflitos entre os que mantêm a lembrança dos crimes de Estado e os que propõem passar a outra etapa, encerrando o caso mais monstruoso de nossa história” (Sarlo, 2007:20). Não teremos uma democracia completa, ou o mais perto disso possível, enquanto tivermos fatos escondidos. A questão do “não saber” impede que possamos perdoar (argumento utilizado sistematicamente no final do período ditatorial até os dias atuais); afinal, como se perdoa algo que não se sabe como aconteceu? Os resultados apresentados pela Comissão Nacional da Verdade demonstram que estamos caminhando paulatinamente para a elucidação do que aconteceu nos anos ditatoriais.

Acredito que o saldo desse trabalho vai propiciar uma ampliação dos resultados obtidos até então pelas comissões, e que a sociedade civil poderá, dessa forma, conhecer o seu passado invisível. Além disso, é de suma importância que o uso desse acervo possa render ações futuras para que nunca mais aconteçam violências dessa grandeza em nosso país – como no exemplo da Argentina, bem explanado por Sarlo: “o testemunho possibilitou a condenação do terrorismo de Estado; a idéia do ‘nunca mais’ se sustenta no fato de que sabemos a que nos referimos quando desejamos que isso não se repita” (Sarlo, 2007:20).

### **Referências:**

ABRÃO, Paulo & TORELLY, Marcelo. “*O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil*”. In.: Felix Reategui (Org.). *Justiça de Transição – Manual para a América Latina*. Brasília/Nova Iorque: Ministério da Justiça/ICTJ, 2011.

ARTHUR, Paige. *Como as “transições” reconfiguram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição*. In.: Felix Reategui (Org.). *Justiça de Transição – Manual para a América Latina*. Brasília/Nova Iorque: Ministério da Justiça/ICTJ, 2011.

BRASIL. *Direito à memória e à verdade*. Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

BRASIL, Vera Vital. “*Dano e reparação no contexto da Comissão da Verdade: a questão do testemunho*”. In: *Revista de Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº06, Jul. /Dez. 2011.

COELHO, Maria José H., ROTTA, Vera (Organizadoras). *Caravanas da anistia: o Brasil perde perdão*. Brasília/DF: Ministério da Justiça; Florianópolis/SC: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012.

FILHO, Daniel Aarão Reis. *Ditadura no Brasil entre memória e história*. In.: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Organizador). *Ditaduras militares: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015.

FILHO, José Carlos; ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo D. (Organizadores). *Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SARLO, Beatriz. *Tempo passado: cultura da memória e guinada subjetiva*. São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: UFMG, 2007.

TEITEL, Ruti. *Genealogia da justiça transicional*. In.: In.: Felix Reategui (Org.). *Justiça de Transição – Manual para a América Latina*. Brasília/Nova Iorque: Ministério da Justiça/ICTJ, 2011.

TOSI, Giuseppe... [et al.], (Organizadores). *Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

ZAMORA, José A. *História, memória e justiça – Da justiça transicional à justiça anamnética*. In.: FILHO, José Carlos; ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo D. (Organizadores). *Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.